PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001306-02.2020.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE FRANCISCO LEAO DA COSTA Advogado (s):FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PRETENSO AFASTAMENTO DA ATENUANTE, PERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO, PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231, DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, se encontra de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001306-02.2020.8.05.0243, em que figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como apelado JOSÉ FRANCISCO LEÃO DA COSTA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso para JULGÁ-LO PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001306-02.2020.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE FRANCISCO LEAO DA COSTA Advogado (s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 56092737, contra JOSÉ FRANCISCO LEÃO DA COSTA, como incurso nas penas do art. art. 33, caput, c/c art. 40, incisos III e V, da Lei 11.343/2006. A acusatória narra que no dia 29 de setembro de 2020, por volta das 16:00 horas, no Km 408.0 da BR 242, Seabra/BA, o denunciado, ora apelante, trazia consigo/ transportava drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal para fins de tráfico. Aduz que "no dia, hora e local acima citados, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal em atividade de fiscalização de rotina procedeu a abordagem de um ônibus da empresa Catedral, com itinerário São Paulo x Natal, para inspeção de passageiros e malas. Momento em que o ora denunciado se mostrou bastante nervoso e controverso quanto aos motivos da viagem." (sic) Acrescenta que "Ato contínuo, foi realizada busca pessoal no denunciado pelos agentes federais, onde foi achado o ticket de bagagem n $^{\circ}$ 029246 referente 02 (duas) malas que se encontravam no bagageiro. Nas malas, além dos pertences pessoais e documentos do denunciado, foi encontrada grande quantidade de maconha pesando aproximadamente 49.850 kg (quarenta e nove quilos, oitocentos e cinquenta gramas)." (sic) A denúncia foi recebida por decisão ID 94235898. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 56093136 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar JOSÉ FRANCISCO LEÃO DA COSTA como incurso nas penas

do art. 33, caput, c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/2006. Quanto à reprimenda, à míngua de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou o juiz a quo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, reconhecendo a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" (confissão), do Código Penal, o julgador, afastando a Súmula 231 do STJ, atenuou a pena-base em 1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, diante da presença da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o magistrado a quo diminuiu a pena no patamar mínimo de 1/6, fixando-a em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, exasperando-a, em seguida, em face da causa de aumento de pena do inciso V, art. 40, da Lei 11.343/2006, tornando-a definitiva de 4(quatro) e 18 (dezoito) dias de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Restou conhecido, por fim, o direito de o réu responder ao recurso em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas. Inconformado com a sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs recurso de Apelação ID 56093146, pugnando pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, para fins de readequação da pena intermediária do réu, para que a atenuante da confissão não conduza a pena abaixo do mínimo legal. Nas contrarrazões ID 56093153, o réu, JOSÉ FRANCISCO LEÃO DA COSTA, manifestou-se pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 59451314, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento da recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, Salvador, data registrada no sistema, CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001306-02.2020.8.05.0243 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE FRANCISCO LEAO DA COSTA Advogado (s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença ID 56093136 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar JOSÉ FRANCISCO LEÃO DA COSTA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/2006. Conheço do recurso porque presentes os requisitos legais para sua admissibilidade. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo art. 33, caput, c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/2006, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. 1. Da Dosimetria Penal. Cinge-se a pretensão recursal em afastar a atenuante prevista no art. 65, III, al. d, do CP (confissão espontânea) e sua respectiva fração redutora, utilizada pelo julgador singular para minorar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, ao argumento de que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, o que contraria o enunciado da súmula 231 do STJ. Assiste razão ao Apelante. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) [...] Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade. constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) No mesmo sentido, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".2.1. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2257587 PA 2022/0377871-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023) Portanto, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência dos nossos tribunais. Em assim sendo, necessário se faz a reanálise da pena intermediária, com o consequente redimensionamento da pena definitiva imposta ao sentenciado. Pois bem. Extrai-se da sentença condenatória que a pena-base do apelante foi estabelecida no mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, o reconhecimento da incidência da Súmula 231, do STJ, por este Relator impõe a exclusão da fração redutora de 1/6 (um sexto), utilizada pelo magistrado a quo e que resultou em reprimenda abaixo do mínimo legal, para firmar a pena intermediária do apelante em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, em razão da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas (Tráfico Privilegiado), mantém-se a redução da pena intermediária, agora estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão, na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Considerando, ainda, a incidência da causa de aumento do V, art. 40, da Lei 11.343/2006 (Tráfico entre Estados da Federação), exaspera-se a pena também na fração de 1/6 (um sexto),

engendrando a pena do apelante em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 481 (quatrocentos e oitenta dois) dias—multa, sendo cada uma no valor de um trigésimo do salário—mínimo vigente à época do fato; pena a qual torna—se definitiva ante a inexistência de outras causas de alteração. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação para julgá—lo PROVIDO. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR